



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.908 - MT (2017/0021369-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - MT004677
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247
RECORRIDO : VIVIANE DIGIGOV SANTANA
ADVOGADO : ILVANIO MARTINS - MT012301A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FALHA E/OU MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial concluso ao gabinete em 10/02/2017. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal consiste em verificar a responsabilidade do hospital em indenizar, alegados dano material e moral, paciente que alega ter sofrido queimadura durante procedimento cirúrgico.
3. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente, em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Assim, não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. Precedentes.
7. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.
8. Alterar o decidido pela Corte local, na hipótese dos autos, no que concerne à ocorrência de falha, defeito e má-prestação dos serviços atribuíveis e afetos única e exclusivamente ao hospital, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, inviável a esta Corte, em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. A alteração do valor fixado a título de indenização pelos danos materiais e compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não é o caso dos autos.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.908 - MT (2017/0021369-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - MT004677
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247
RECORRIDO : VIVIANE DIGIGOV SANTANA
ADVOGADO : ILVANIO MARTINS - MT012301A

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MATEUS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 08/09/2016.

Concluso ao Gabinete em: 10/02/2017.

Ação: compensação por danos morais e materiais ajuizada por VIVIANE DIGIGOV SANTANA em face de HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MATEUS. Aduz que no decorrer de cirurgia de redução de estômago a que foi submetida nas dependências do recorrente, sofreu grave queimadura na parte posterior glúteo. Sustenta, outrossim, que recebeu alta sem conhecimento da lesão, vindo a percebê-la somente em sua residência durante o banho. Ressalta que foi informada que a queimadura teria causa mais provável a placa de bisturi elétrico, que teria sido posta em local inadequado.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, uma vez que considerou que o nexo causal não ficou demonstrado entre a conduta do recorrente e o evento danoso.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida para condenar o recorrente a ressarcir o dano material das despesas devidamente comprovadas e relacionadas à queimadura; e, a pagar o valor de R\$ 20.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte mil reais) a título de compensação pelo dano moral, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - CIRURGIA BARIÁTRICA - QUEIMADURA SOFRIDA PELA AUTORA - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O FERIMENTO E O ATENDIMENTO REALIZADO PELO HOSPITAL - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO.

O hospital responde objetivamente pelos serviços prestados, conforme estabelece o artigo 14, caput do CDC. Para configurar a responsabilidade objetiva do hospital por queimadura de parte do corpo da autora em cirurgia bariátrica, não é necessária a comprovação da culpa, mas deve ser demonstrado o dano e o nexo causal e, existindo a relação de causa e efeito, há o dever de indenizar. (e-STJ fl. 353)

Recurso especial: alega violação dos arts. 12, §3º, III, 14, §3º, II do CDC; 332, 333, I do CPC/73, dos arts. 393, 403 e 944 do CC. Sustenta dissídio jurisprudencial quanto à sua legitimidade passiva. Afirma que como a recorrida "alega que houve suposto erro médico (tratamento), o legitimado passivo deveria ser aquele que tenha dado causa ao evento lesivo indenizável, ou seja, o médico responsável pelo atendimento da paciente." (e-STJ fl. 384). Aduz que não há nexo causal entre os serviços prestados pelo hospital e os alegados danos sofridos pela recorrida. Assevera, em síntese, que a "lesão da recorrente não pode ser imputada ao hospital recorrido, mas a terceiro, presentes uma das causas de exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 393 do CC, vez que equiparada à força maior" (e-STJ fl. 394). Insurge-se contra o valor da condenação em ressarcir os danos materiais e morais.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/MT, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi autuado como recurso especial (e-STJ fl. 615).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.908 - MT (2017/0021369-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) -
MT004677
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247
RECORRIDO : VIVIANE DIGIGOV SANTANA
ADVOGADO : ILVANIO MARTINS - MT012301A

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em verificar a responsabilidade do hospital em indenizar, alegados dano material e moral, paciente que alega ter sofrido queimadura durante procedimento cirúrgico.

I - Da divergência jurisprudencial quanto à legitimidade do recorrente

Alega o recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda uma vez que "não possui legitimidade passiva o hospital em demanda fundamentada em erro de médico, cingindo-se a responsabilidade do hospital à prestação do serviço de hospedagem, devendo oferecer sua estrutura para o devido tratamento do paciente" (e-STJ fl. 385).

Para fundamentar o dissenso, o recorrente utilizou acórdão da lavra do próprio TJ/MT, o qual, todavia, não se presta à comprovação da divergência, nos termos da Súmula 13/STJ.

Ademais, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 17/03/2014.

II - Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 393 e 403 do CC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

III - Da responsabilidade do recorrente Hospital e Maternidade São Mateus Ltda.

É incontroverso nos autos o fato de que a recorrida se submeteu a uma gastroplastia (cirurgia de redução de estômago), nas dependências do Hospital e Maternidade São Mateus Ltda., em 02/07/2008 e sofreu uma queimadura de 2º grau (e-STJ fl. 354).

O hospital sustenta que "os fatos alegados como ensejadores da indenização por danos morais não guardam qualquer relação, seja de coordenação e/ou atuação da Recorrente na prestação dos serviços contratados" (e-STJ fl.394).

Alega o recorrente que os arts. 12, §3º, III, 14, §3º, II do CDC, não lhes seriam aplicáveis porque os danos decorreram do procedimento médico e não do serviço prestado pelo Hospital.

Contudo, a pretensão autoral não se volta à responsabilização de médico específico ou de profissionais que participaram do procedimento, atribuindo-se ao hospital recorrente, em virtude de alegado defeito na prestação do serviço hospitalar, a queimadura sofrida no ato cirúrgico ocorrido em 02/07/2008.

Para tanto, reputa-se prudente uma breve digressão acerca dos conceitos básicos concernentes à responsabilidade civil das entidades hospitalares,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de aclarar o tema e justificar a solução a ser dada à presente controvérsia.

De início, faz-se necessário alertar para o fato de que a responsabilidade civil do médico difere frontalmente daquela atribuível aos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde, no que concerne à forma de determinação do dever de indenizar.

O art. 14, § 4º, do CDC, que dispõe que “*a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa*” tem aplicabilidade limitada aos médicos, não se estendendo aos estabelecimentos de saúde. Estes, por força do disposto no *caput* do art. 14 do Código consumerista, estarão sujeitos aos efeitos da teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde da demonstração de culpa, forte no reconhecimento legal da desvantagem existente entre o paciente e a instituição (MATIELO, Fabrício Zamproga. Responsabilidade civil do médico. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 64).

Com efeito, é o teor do art. 14, *caput* e § 1º, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi fornecido (**grifos acrescentados**).

Por oportuno, salienta-se que a responsabilidade objetiva dos hospitais não é absoluta, afinal, tem-se que o estabelecimento hospitalar responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes toda vez que o fato gerador for o defeito do seu serviço, isto é, quando o evento danoso proceder de defeito do serviço, sendo, ainda assim, indiscutível a imprescindibilidade do nexo causal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a conduta e o resultado.

Tem-se, deste modo, que a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) (REsp 1.526.467/RJ, 3ª Turma, DJe 23/10/2015).

Em contrapartida, a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital.

Esse é, inclusive, o entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 350.766/RS, 4ª Turma, DJe 02/09/2016; AgRg no AREsp 805.129/BA, 3ª Turma, DJe 28/03/2016; e, AgRg no REsp 1.385.734/RS, 4ª Turma, DJe 01/09/2014.

Aliás, quando do julgamento do STJ do REsp 1145728/MG, o Min. Luis Felipe Salomão - relator para o acórdão, na oportunidade - sintetizou as situações de responsabilidade atinentes às sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor, destacando que:

i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência do defeito no serviço prestado (art. 14, *caput*, do CDC);

ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 14, § 4º, do CDC); e

iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima, de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC/02), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) (REsp 1.145.728/MG, 4ª Turma, DJe 08/09/2011).

Esses critérios nortearão a solução da presente controvérsia.

IV – Da hipótese dos autos

O acórdão recorrido, com base nos laudos periciais, concluiu pela comprovação "do nexo de causalidade entre a conduta praticada pelos *agentes do réu* e a lesão sofrida pela paciente", nos seguintes termos:

O Laudo Pericial de fls. 25/27 diz que a queimadura verificada na nádega da apelante foi provocada por "agente térmico" e, no caso, a descrição da lesão sofrida pela apelante se encaixa perfeitamente com o tipo de queimadura provocada por colocação em local errado do bisturi elétrico utilizado durante a cirurgia a que a mesma foi submetida.

Tanto é que o tamanho da lesão (10X6 cm) se encaixa perfeitamente com o tamanho da placa (10X15 cm), ou seja, tendo sido alocada na região indevida acabou provocando a grave queimadura revelada pelos documentos de fls. 20/23.(e-STJ fl. 368)

O conjunto probatório revela que o atendimento dispensado à autora pela **equipe multiprofissional do Hospital e Maternidade São Mateus**, sob a orientação do médico Kairo José Dias Moreno, resultou em dano, pois ela deu entrada no hospital sem qualquer registro de queimadura no corpo, e dali saiu com uma queimadura de 2º grau na nádega direita, o que, seguramente, ocorreu durante a cirurgia bariátrica.

A falha do serviço que impõe a responsabilidade civil do nosocômio, que é objetiva, decorrente da simples circunstância de ter havido má escolha dos **profissionais integrantes da sua equipe multidisciplinar** (e-STJ fl. 372).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, partindo-se da premissa de que foi reconhecida a responsabilidade objetiva do hospital, tendo em vista o defeito ou má-prestação do serviço de sua "equipe multiprofissional" ou dos "profissionais integrantes de sua equipe multidisciplinar" (e-STJ fl. 372), não há como se alterar as conclusões do acórdão recorrido.

Alterar o decidido pela Corte local, na hipótese dos autos, no que concerne à ocorrência de falha, defeito e má-prestação dos serviços atribuíveis e afetos única e exclusivamente ao hospital, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, inviável a esta Corte, em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse passo, demonstrada a falha e/ou má-prestação de serviços, imputados unicamente ao estabelecimento hospitalar, exsurge o dever de compensar os danos materiais e morais eventualmente suportados pela recorrida, nos termos do art. 14 do CDC.

Apenas a título de esclarecimento, ressalte-se que, ainda que não se vislumbresse a responsabilidade objetiva do recorrente, há fundamento adicional à sua responsabilização.

Isto porque, se se levasse em consideração o argumento trazido nas razões do recurso especial, relativo à responsabilidade de "terceiro" (e-STJ fl. 394), uma vez que o fato decorre de alegado erro médico, ainda assim, estaria consubstanciada a sua responsabilidade.

Conforme entendimento perfilhado por esta Corte e já exposto anteriormente, a responsabilidade da instituição médica no que tange à atuação técnico-profissional (erro médico) de seu preposto é subjetiva, dependendo, portanto, da aferição da culpa pelos danos causados.

E o Tribunal de origem, por seu turno, consignou expressamente que:

É irrelevante que o médico e os agentes da equipe técnica de enfermagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tenham agido deliberadamente com a intenção de provocar danos à autora. Certo é que provocaram a queimadura, e o documento de fls. 20/23 é prova suficiente disso. O defeito no serviço prestado à paciente, portanto, é evidente.

Demonstrado o defeito no serviço prestado pelo nosocômio, face ao uso inadequado do equipamento de eletrocautério na cirurgia, daí resultou a queimadura na nádega direita da autora. Disso decorre o dever de reparar os danos causados à vítima. (e-STJ fl. 372)

Dessume-se, portanto, dos fundamentos lançados no acórdão recorrido, que, em tese, os profissionais envolvidos na cirurgia da recorrida teriam tido conduta inadequada, o que, por si só, configuraria a culpa dos mesmos e, conseqüentemente, em solidariedade, dever-se-ia responsabilizar, também, a instituição hospitalar.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, e tomando-se por base a impossibilidade desta Corte de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, diante do óbice sumular nº 7/STJ, tem-se por inviável excluir a responsabilidade atribuída ao hospital em questão.

Por fim, o Tribunal *a quo*, fixou os valores da indenização pelo dano material e a compensação por dano moral baseados em fatores fáticos intrínsecos à lide, de forma que a sua alteração também é impossibilitada pela Súmula 7 do STJ. Sendo razoável e proporcional a indenização por danos materiais e a compensação pelos danos morais definidas na espécie, não há como alterá-las.

Logo, não há o que se alterar no acórdão recorrido.

Forte nessas razões CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos do acórdão recorrido.

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, porquanto já atingido o limite previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15 (e-STJ fl. 373).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0021369-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.908 / MT**

Números Origem: 00005313420108110041 1307512016 1585842016 182010 21242016 5313420108110041

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - MT004677
 MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247
RECORRIDO : VIVIANE DIGIGOV SANTANA
ADVOGADO : ILVANIO MARTINS - MT012301A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.